SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001609-64.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia

Elétrica

Requerente: Gilberto de Thomaz e outro

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores almejam à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em retirar às suas expensas um poste de sustentação à rede elétrica que se encontra na entrada de imóvel de sua propriedade.

Sustentam que a casa lá existente será demolida, mas a presença do poste impede o acesso de veículos e máquinas ao interior do imóvel.

Sustentam, ainda, que na nova construção apenas um veículo poderá ingressar na garagem, conforme planta elaborada.

A pretensão deduzida está amparada na Lei Estadual nº 12.635/07, a qual não é inconstitucional, como sustentado em contestação, porque não regula matéria de geração, distribuição e comercialização de energia elétrica.

Somente se tal sucedesse seria possível cogitar

do vício alegado pela ré, sem razão.

Não obstante, anoto de início que a existência do poste não impede a entrada de veículos no imóvel, como se vê pela fotografia de fl. 14.

Os próprios autores, ademais, reconheceram que com a construção da nova residência será possível, mantido o <u>status quo</u>, a entrada de um veículo pela garagem (fl. 02, segundo parágrafo, parte final), de sorte que a situação em apreço não encerra a restrição ao direito de propriedade dos autores.

Como se não bastasse, e preservado o respeito aos que perfilham tese contrária, reputo que somente se a instalação do poste acontecesse após a construção da residência seria exigível sua remoção sem ônus aos autores.

Na hipótese, porém, como isso inocorreu não se cristaliza o direito à retirada às expensas da ré.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve oportunidade de reiteradamente se manifestar nesse sentido:

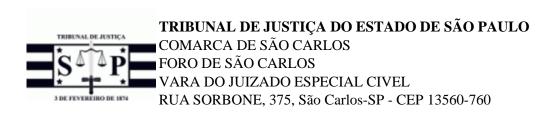
"Apelação. Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Remoção de poste de energia elétrica instalado defronte à residência do autor. Circunstância preexistente à implantação do conjunto habitacional, bem como da construção da casa e da garagem. Restrição ao direito de propriedade não configurado. Despesa com esse procedimento que deve ser suportada pelo proprietário do imóvel. Admissibilidade. Questão de interesse particular. Sentença de improcedência mantida. Recurso denegado" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0008930-97.2007.8.26.0022, rel. Des. AMORIM CANTUÁRIA, j. 18.09.2012)

"Obrigação de fazer. Remoção de poste de iluminação. Apelante adquiriu o imóvel quando o poste já existia no local. Construção da garagem ocorreu após. Pretensão do recorrente para a mudança do poste deve ocorrer com o correspondente pagamento das despesas. Apelada exerce regular direito, pois o poste se encontra no local há longo tempo mediante a autorização da prefeitura municipal. Questões outras expostas pelo recorrente, como condição sócio-econômica, não têm pertinência com os pontos controvertidos. Apelo desprovido" (TJ-SP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 990.10.019.145-4, rel. Des. NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, j. 27.05.2010)

"Obrigação de fazer. Poste por onde passa fiação aérea colocado na frente de imóvel. Pagamento pela remoção que compete à parte interessada. Recurso provido para julgar improcedente a ação. Com efeito, a ação foi aforada na linha de imaginária obrigação de fazer. Porém, há uma servidão de passagem aparente e pelo que se deflui do contexto do caderno processual, é longeva, inclusive anterior à própria aquisição do imóvel." (TJ-SP, 35ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 940983-0/0, rel. Des. **ARTUR MARQUES,** j. 07.08.2006).

Tais orientações aplicam-se com justeza à espécie vertente, razão pela qual não se cogita da obrigação de fazer invocada pelos autores.

A improcedência da ação é nesse contexto medida que se impõe, cabendo aos autores o custeio da retirada pleiteada.



Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA